



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03243/13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO –  
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À  
ESPÉCIE – REGULARIDADE DO CÁLCULO DE PECÚLIO -  
LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO  
REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.376 / 2.015

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DOS BENEFÍCIOS<sup>1</sup>:

LÚCIA HELENA FERNANDES DA SILVA	VITALÍCIA
MARIA JOSÉ MYLENA FERNANDES DE BRITO	TEMPORÁRIA
MARLOW PRINCY FERNANDES BRITO	TEMPORÁRIA

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **JOSÉ REINALDO DE BRITO SILVA**

1.2.2. Matrícula: **517.042-7**

1.2.3. Cargo/Função: **CABO**

1.2.4. Lotação: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **14/03/2006**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 23/03/2006**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Ex-Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho Leite**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **regularidade do cálculo do pecúlio e legalidade do ato concessivo da pensão vitalícia, merecendo o competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da pensão e concessão do registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

rkrol

<sup>1</sup> Cabe ressaltar que nestes autos trataram apenas da legalidade do ato concessivo da pensão vitalícia, havendo indícios de que as pensões temporárias já foram apreciadas através do Processo TC 06493/05, encontrando-se no órgão de origem.